



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

## PORTARIA 1/2021

Dispõe sobre a criação da Central de Perícias na Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, bem como sobre a padronização dos procedimentos pertinentes à designação e realização de perícias no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

**O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade da criação da Central de Perícias, visando dar maior efetividade aos princípios da eficiência, da transparência e da impessoalidade, vigentes na Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos pertinentes às perícias médicas designadas no âmbito do Juizado Especial Federal da SSJ-PAF;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Portaria Conjunta PRESI-COGER-COJEF nº. 01, de 14/03/2003, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

**CONSIDERANDO** a decisão do DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES, em Mandado de Segurança (Processo nº 1001324-13.2018.4.01.0000) impetrado contra ato praticado pelo Coordenador do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, consubstanciado na Portaria 006, de 23.7.2013;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SJ Nº 31/2015 do Conselho Federal de Medicina;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 7, inc. VI, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94; e finalmente

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 465, § 1º, incisos II e III, e 466, § 2º, ambos do CPC;

### RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada através dessa Portaria a Central de Perícias no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

Art. 2º - Caberá à Central de Perícias proceder à designação das perícias necessárias aos respectivos processos judiciais, as quais deverão ser realizadas por peritos previamente cadastrados e constantes de lista unificada que atuem na Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

Art. 3º - Caberá ao Diretor de Secretaria a supervisão da Central de Perícias, contando com o apoio do SEPOD para a realização de seus trabalhos.

Art. 4º - Estabelecer que todas as perícias médicas e socioeconômicas designadas no âmbito do Juizado Especial Federal devem obedecer rigorosamente ao critério de distribuição aleatória e equitativa de processos entre os peritos atuantes, vedado qualquer direcionamento de processos.

Parágrafo único - Visando das efetividade à distribuição aleatória e equitativa de processos entre os peritos atuantes, a Central de Perícias elaborará relatório mensal, que deverá ser entregue ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, e que será disponibilizada a qualquer interessado, inclusive aos peritos, advogados e partes.

Art. 5º - Ausente a parte autora, justificadamente, à perícia, havendo requerimento de nova designação, esta se dará para o mesmo perito designado anteriormente, vedada a designação para perito diverso.

Art. 6º - Em se tratando o exame pericial de ato médico que envolve a intimidade do periciando, a participação de advogado constituído ou de acompanhante será permitida, desde que expressamente autorizada durante o ato pelo periciando ou que seja apresentada pelo advogado procuração com cláusula expressa consignada no respectivo instrumento, sendo insuficiente para tanto a cláusula "*ad judicium*".

§ 1º - A permissão dada para a presença de advogado constituído ou acompanhante durante a realização de perícia médica judicial não autoriza estas pessoas a participar ativamente ou interferir de qualquer forma no ato pericial, salvo para atender solicitação ou responder questionamento que lhes forem efetivamente dirigidos pelo perito.

Art. 7º A participação das partes na perícia deve ocorrer com a oportuna apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, a quem está assegurada a efetiva participação no ato processual, conforme previsto no art. 465, III, art. 466, § 2º, e art. 469, todos do CPC.

Art. 8º Em caso de participação ou interferência indevidas do advogado ou acompanhante do periciado no ato pericial, o perito poderá recusar-se a iniciar ou continuar com a perícia caso não se sinta psicologicamente à vontade para realizar seu trabalho, devendo comunicar imediatamente sua decisão e os motivos correspondentes ao Supervisor da SEPOD.

§ 1º - Na hipótese do *caput* o Supervisor da SEPOD, ou seu substituto legal, deverá certificar circunstanciada e imediatamente nos autos do processo correspondente a decisão e a motivação do perito para que o juízo competente delibere sobre o incidente como entender de direito.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à COJEF - 1ª Região, COGER, DIREF/BA.

O texto desta Portaria será divulgado também no endereço eletrônico da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Paulo Afonso, 26 de fevereiro de 2020.

**JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU**

Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Pirôpo de Abreu, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 26/02/2021, às 21:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12441076** e o código CRC **9FF56429**.